



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

#### GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto  
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº: 63754/2016**  
**PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA**  
**INTERESSADO: VILMAR GIACHINI**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 3734/2015-TP (PROCESSO Nº 12.978-0/2013)**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

### RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado pelo ex-Prefeito Municipal de Cláudia, Sr. Vilmar Giachini, em desfavor do Acórdão 3734/2015-TP, exarado nos autos Processo nº 12.978-0/2013 Tomada de Contas Especial, que julgou irregulares as contas atinentes aos encargos pagos pelos atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal de Cláudia, com aplicação de multas e restituições de valores aos cofres públicos, conforme abaixo:

#### **ACÓRDÃO Nº 3734/2015 –TP**

**Ementa:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA. TOMADAS DE CONTAS INSTAURADA PARA APURAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, BEM COMO DOS RESPONSÁVEIS PELOS ENCARGOS E ATRASOS NOS RESPECTIVOS PAGAMENTOS. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 12.978-0/2013.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 155, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 6.386/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar IRREGULARES as contas as contas atinentes aos encargos pagos pelos atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal de Cláudia, no valor de R\$ 14.166,80 (quatorze mil, cento e sessenta e seis reais e oitenta centavos), nos autos da presente Tomada de Contas Especial instaurada em razão do Acórdão nº 487/2012-TP, pela Prefeitura Municipal de Cláudia, gestão, à época, dos Srs. João Batista Moraes de Oliveira - Prefeito Municipal



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

#### GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto  
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

e Vilmar Giachini, inscrito no CPF sob o nº 530.959.879-00 - ex-Prefeito Municipal; determinando ao Sr. Vilmar Giachini, que restitua aos cofres públicos municipais, o valor de R\$ 14.166,80 (quatorze mil, cento e sessenta e seis reais e oitenta centavos), com recursos próprios, no prazo de 60 dias, devidamente corrigido nos termos da legislação pertinente, considerando maio/2012 a data do fato gerador; e, por fim, nos termos dos artigos 287 da Resolução nº 14/2007, aplicar ao Sr. Vilmar Giachini a multa de 10% do comprovado dano ao erário.

(...)

Em sua peça exordial, o requerente alega não ter sido o mesmo regularmente citado do Acórdão, restando configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação (Constituição Federal e Resolução nº 14/2007).

Acompanha o pedido cópia do Acórdão 3734/2015-TP, do Julgamento Singular 904/AJ/2015, do Edital de Notificação 142/AJ/2015 e respectiva Certidão.

Submetido o pedido ao juízo de admissibilidade deste Relator, fora o pedido conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 251, incisos II e V, e 252, ambos do RITCE/MT c/c art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, não admitida, contudo, a concessão de efeito suspensivo, conforme a Decisão nº 548/DN/2016, publicada no Diário Oficial de Contas de 25 de maio de 2016.

Ante a necessidade de exame do mérito, os autos foram remetidos à Secex desta Relatoria que emitiu o Relatório Técnico (Doc. n. 172078/2016), concluindo que o Pedido de Rescisão não atende os requisitos do artigo 58 da Lei Orgânica e art. 251 do RI/TCE-MT, razão pela qual sugere-se o não provimento do mesmo.

Submetidos os autos à apreciação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.526/2016 do Procurador- geral de Contas Substituto Dr. William de Almeida Brito Júnior, assim opinou:



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto  
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

“a) pelo **não conhecimento** do pedido de rescisão em apreço, já que, embora manejado por parte legítima e dentro do prazo de interposição, não se coaduna com as hipóteses legais de cabimento, nos termos acima alinhavados;

b) alternativamente, acaso se decida por conhecer do sucedâneo recursal ora analisado, pela **não procedência**, mantendo-se inalterados os termos do **Acórdão nº 3.734/2015-TP.**”

É o Relatório.

Tribunal de Contas, 13 de janeiro de 2017.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))  
Conselheiro **DOMINGOS NETO**  
Relator